

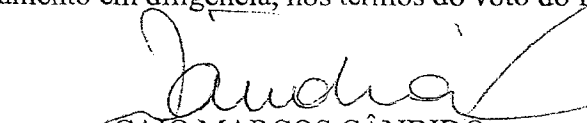


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

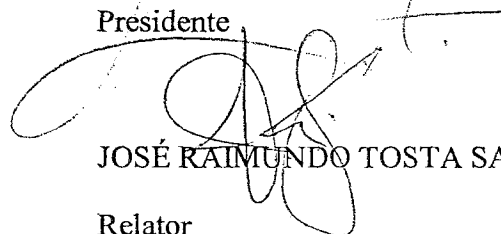
**Processo nº** 10730.005703/99-00  
**Recurso nº** 135.646  
**Resolução nº** 2101-0.008 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 01 de fevereiro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LUIZ PAULO PEREIRA FERNANDES  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Edgar Silva Vidal e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 1.844 (fls. 61/66), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração do IRPF, às fls. 03/06.

O procedimento teve origem em revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, em que foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida com dependentes, alterando o valor declarado de R\$ 1.080,00 para R\$ 0,00;
2. Dedução indevida a título de despesa com instrução, alterando o valor declarado de R\$ 1.700,00 para R\$ 0,00;
3. Dedução indevida a título de despesas médicas, alterando o valor declarado de R\$ 4.565,46 para R\$ 0,00;
4. Dedução indevida a título de contribuição previdenciária, alterando o valor declarado de R\$ 15.985,66 para R\$ 0,00.

Ao apreciar o litígio, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro mantiveram parcialmente o lançamento, restabelecendo o valor glosado a título de dependentes (R\$1.080,00), despesas com instrução ((R\$1.700,00) e contribuição à previdência privada (R\$15.985,66). A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador *a quo*:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Exercício: 1997 Ementa.: DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.*

*Restabelecem-se as deduções relativas às contribuições à previdência privada, bem assim as deduções relativas a dependentes e a despesas com instrução, efetivamente comprovadas com observância da legislação aplicável.*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Em sua peça recursal (fls. 72/75), o sujeito passivo pugna pelo restabelecimento das despesas médicas efetuadas com a Dra. Maria do Socorro Martins Gomes, no valor de R\$3.000,00, por diversas consultas médicas, como também a dedução no valor de R\$1.565,46, gastos com a UNIMED, conforme recibos e documentos apresentados.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator


O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O documento à fl. 78, expedido pela diretoria da UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, esclarece que os extratos às fls. 53/54 referem-se a pagamentos de mensalidades atrelados aos planos de saúde de códigos 017.0128.025848.00.5 e 017.0128.026124.00.0. Desta forma, deve-se intimar a UNIMED, CNPJ nº 28.630.531/0001-87, para que esta informe os beneficiários dos respectivos planos.

Por outro lado, deve ser concedido prazo para o contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência, especialmente a respeito do conteúdo da Declaração à fl. 115, conforme determinou a Resolução de nº 102-2.187 (fl. 110).

Em face ao exposto, proponho o retorno dos autos à origem, para a execução das providências solicitadas.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2010

  
José Raimundo Tosta Santos